SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241045 - SP (2026/0160500-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUIS GUSTAVO LAURINDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
		FLÁVIA MARIA EBAID FERREIRA SANTOS - SP458994
		JÚLIA ZONZINI ARAÚJO DA SILVA - SP481623
		ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INFORMAÇÃO VIA COPOM ACERCA DA PRESENÇA DE INDIVÍDUOS ARMADOS NO LOCAL. COMPORTAMENTO INQUIETO DO ACUSADO. VOLUME NA REGIÃO DA CINTURA. CONJUNTO DE ELEMENTOS OBJETIVOS. LEGALIDADE DA ABORDAGEM E DA BUSCA PESSOAL. SÚMULA 83/STJ. DEMAIS INSURGÊNCIAS PREJUDICADAS.

1. A busca pessoal mostra-se legítima quando amparada em elementos objetivos que, considerados em conjunto, evidenciem fundada suspeita da posse de objeto relacionado à prática delitiva.

2. Hipótese em que a abordagem não foi motivada exclusivamente pelo nervosismo do acusado, tendo sido precedida de informação, via COPOM, acerca da presença de indivíduos armados no local, seguida da constatação de comportamento inquieto do réu, que desceu da motocicleta e passou a caminhar mantendo um volume na região da cintura.

3. O conjunto de elementos verificado no caso concreto legitima a atuação policial e encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Precedente.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59775984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:24
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: feb80896-ac12-48b2-8000-3aa50e939f64

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:24
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: feb80896-ac12-48b2-8000-3aa50e939f64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3241045 - SP (2026/0160500-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUIS GUSTAVO LAURINDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
		FLÁVIA MARIA EBAID FERREIRA SANTOS - SP458994
		JÚLIA ZONZINI ARAÚJO DA SILVA - SP481623
		ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INFORMAÇÃO VIA COPOM ACERCA DA PRESENÇA DE INDIVÍDUOS ARMADOS NO LOCAL. COMPORTAMENTO INQUIETO DO ACUSADO. VOLUME NA REGIÃO DA CINTURA. CONJUNTO DE ELEMENTOS OBJETIVOS. LEGALIDADE DA ABORDAGEM E DA BUSCA PESSOAL. SÚMULA 83/STJ. DEMAIS INSURGÊNCIAS PREJUDICADAS.

1. A busca pessoal mostra-se legítima quando amparada em elementos objetivos que, considerados em conjunto, evidenciem fundada suspeita da posse de objeto relacionado à prática delitiva.

2. Hipótese em que a abordagem não foi motivada exclusivamente pelo nervosismo do acusado, tendo sido precedida de informação, via COPOM, acerca da presença de indivíduos armados no local, seguida da constatação de comportamento inquieto do réu, que desceu da motocicleta e passou a caminhar mantendo um volume na região da cintura.

3. O conjunto de elementos verificado no caso concreto legitima a atuação policial e encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. Precedente.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o agravo regimental interposto por LUIS GUSTAVO LAURINDO DA SILVA contra decisão de minha relatoria, assim ementada (fl. 502):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL LEGÍTIMA POR FUNDADA SUSPEITA. INFORMAÇÃO VIA COPOM E COMPORTAMENTO DO

Documento eletrônico VDA59775983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:25
Código de Controle do Documento: 8f899903-a93a-42fe-860e-8e3592e9de0f

RECORRENTE. ART. 244 DO CPP. PROVAS VÁLIDAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ.
Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Neste recurso, a defesa sustenta que a abordagem policial ocorreu exclusivamente em razão do suposto nervosismo do acusado, o que configuraria violação dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal e acarretaria a nulidade da busca pessoal, com o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas e das delas derivadas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.

Argumenta que deve ser afastada a incidência da Súmula 83/STJ, ao fundamento de que a decisão agravada teria aplicado entendimento não pertinente ao caso concreto, uma vez que o nervosismo, por si só, não constituiria fundamento idôneo para justificar a diligência invasiva, invocando precedentes desta Corte.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por entender que a controvérsia envolve matéria de direito, passível de revaloração dos elementos fáticos já delineados pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de revolvimento do conjunto probatório.

Defende que, reconhecida a nulidade da busca pessoal, devem ser declaradas a ilicitude das provas dela decorrentes e a nulidade da ação penal desde o início, com o consequente desentranhamento dos elementos probatórios ilícitos e a absolvição.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para que o recurso especial seja admitido, conhecido e provido. Subsidiariamente, pleiteia a submissão da matéria ao órgão colegiado, o afastamento das Súmulas 7 e 83/STJ e a autorização para realização de sustentação oral.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos lançados pelo agravante, o recurso não deve ser provido.

Note-se que a busca pessoal não foi motivada exclusivamente pelo nervosismo apresentado pelo réu. A diligência foi precedida de informação repassada

Documento eletrônico VDA59775983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:25
Código de Controle do Documento: 8f899903-a93a-42fe-860e-8e3592e9de0f

via COPOM acerca da presença de indivíduos armados no local e, na sequência, os policiais, ao visualizarem o acusado em uma motocicleta, perceberam seu comportamento inquieto, tendo ele descido do veículo e passado a caminhar enquanto mantinha um volume na região da cintura.

Esse conjunto de circunstâncias, considerado em sua integralidade, forneceu elementos objetivos aptos a justificar a abordagem e a busca pessoal, afastando a alegação de que a atuação policial teria se baseado exclusivamente no estado de nervosismo do acusado. A diligência, portanto, mostra-se legítima e encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 3.078.160/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.

Mantida a legalidade da busca pessoal, a análise das demais insurgências torna-se prejudicada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59775983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:25
Código de Controle do Documento: 8f899903-a93a-42fe-860e-8e3592e9de0f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0160500-4

AgRg no AREsp 3.241.045 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15059841220258260228 150598412202582602282329120 25 232912025

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIS GUSTAVO LAURINDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
ADVOGADA	:	FLÁVIA MARIA EBAID FERREIRA SANTOS - SP458994
ADVOGADOS	:	JÚLIA ZONZINI ARAÚJO DA SILVA - SP481623
		ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIS GUSTAVO LAURINDO DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
ADVOGADA	:	FLÁVIA MARIA EBAID FERREIRA SANTOS - SP458994
ADVOGADOS	:	JÚLIA ZONZINI ARAÚJO DA SILVA - SP481623
		ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:49:17
Código de Controle do Documento: 26D7AD8C-246F-46B9-BEAF-3F2DB8242032